TJRN
PJe - Processo Judicial Eletrônico

05/08/2022

Número: **0801866-97.2021.8.20.5124**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**
Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim**
Última distribuição : **22/02/2021**
Valor da causa: **R$ 319.612,65**
Assuntos: **Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MPRN - 06ª Promotoria Parnamirim (AUTOR)	
MUNICIPIO DE PARNAMIRIM (AUTOR)	
VANDILMA MARIA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VANDILMA MARIA DE OLIVEIRA (REU)	
FRANCISCA ALVES DA SILVA HENRIQUE (REU)	**GENILSON JOSE DA CRUZ registrado(a) civilmente como GENILSON JOSE DA CRUZ (ADVOGADO)**

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
65632594	22/02/2021 12:29	ACP - CONTRATO DE LOCAÇÃO - DANO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS	Petição

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PARNAMIRIM/RN

Ref. PIC Nº 33.23.2149.0000001/2020-14

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, em exercício nesta Comarca e no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos arts. 37, § 4º e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 17 da Lei n. 8.429/92; art. 25, inciso IV, alínea 'a', da Lei n. 8.625/93 e art. 62, inciso I da Lei Complementar nº 141/96; vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no incluso Inquérito Civil epigrafado, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em desfavor de

1 – **VANDILMA MARIA DE OLIVEIRA,** brasileira, ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura de 2011 a março de 2016, atual vereadora, CPF sob o nº 010.430.964-42, localizada na Câmara dos Vereadores de Parnamirim/RN e residente a Rua Maria Rodrigues de Oliveira, 600, p. 02, Pirangi do Norte, CEP 59.161-930, Parnamirim/RN, Telefone: 99695-7711, e-mail: vandilma.oliveira@gmail.com;

2 – **FRANCISCA ALVES DA SILVA HENRIQUE**, brasileira, casada, ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura, CPF sob o nº 106.589.044-34, residente a Rua Pedro Bezerra Filho, 35, bairro Santos Reis,

Assinado eletronicamente por: SERGIO GOUVEIA DE MACEDO - 22/02/2021 12:19:25
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022212192489500000062842232
Número do documento: 21022212192489500000062842232

Parnamirim/RN (acesso pelo colégio PH3), telefone: 99981-2141, e-mail não conhecido; **pelas razões fáticas e jurídicas a seguir elencadas:**

I – DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO

Em 07/04/2020, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, através da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnamirim/RN, instaurou o Procedimento Investigatório Criminal nº 0000001/2020-14, conforme Portaria nº 002/2020, com o objetivo de "*apurar possível crime contra a Administração Pública envolvendo os gestores municipais e da Fundação Miriam da Câmara Leite, a qual não possui convênio ou qualquer instrumento que justifique os gastos públicos referente ao contrato nº 232/2014 através da dispensa nº 016/20174*".

O procedimento teve início com o envio de cópias de vários documentos oriundos dos autos do IC nº 0136/2019-74 da 4ª Promotoria de Justiça de Parnamirim, que investigava a irregularidade da Fundação Miriam da Câmara Leite e se a mesma exercia sua finalidade social, conforme dispõe seu estatuto.

Em razão da documentação encaminhada pela 4ª Promotoria de Justiça de Parnamirim, *a priori* verificou a presença de indícios da prática dos crimes de peculato (art. 312 do CP) e do emprego irregular de verbas ou rendas públicas (art. 315 do CP), em virtude disso esta promotoria solicitou diversos documentos e realizou oitivas, a fim de colher provas robustas das condutas das gestoras.

Como resultado das investigações, restou demonstrado que, nos anos de 2014 e 2017, as demandadas firmaram os contratos de locação nº 232/2014 e nº 050/2017, com o Sr. Dinarte Andrade de Lima, através das dispensas de licitações nº 016/2014 e nº 003/2017, respectivamente, para que o Município desenvolvesse o Programa "Esporte e Lazer na Cidade, Vida Saudável", no imóvel situado na Rua Mizael Pinheiro, nº 80, Rosa dos Ventos, Parnamirim/RN, conforme as justificativas constantes nas dispensas.

Ocorre que, de acordo com o lastro probatório colhido em sede de PIC, ficou comprovado que o referido programa não era desenvolvido, muito menos existia a época dos fatos, sendo, portanto, falsa a justificativa que ensejou os contratos de locação e sua

Assinado eletronicamente por: SERGIO GOUVEIA DE MACEDO - 22/02/2021 12:19:25
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022212192489500000062842232
Número do documento: 21022212192489500000062842232

prorrogação, isto é, o Município dispendeu recursos públicos em contratos que não deveriam sequer existir, haja vista que não havia em âmbito de Secretaria Municipal de Educação e Cultura o desenvolvimento do referido programa.

Dessa forma, tais condutas acarretaram em dano ao erário e violaram os princípios administrativos da legalidade, probidade e moralidade, configurando assim o cometimento da improbidade administrativa descrita nos arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

II. DOS FATOS APURADOS

II. 1. Vício de origem nos Contratos nº's 232/2014 e 050/2017

Como já dito, o presente procedimento investigatório aponta que as demandadas causaram lesão ao erário (art. 10 da LIA), se valendo dos seus cargos para firmarem os contratos de locação com o fundamento que nunca existiu, causando prejuízo aos cofres do Município de Parnamirim/RN, bem como violaram os princípios da administração (art. 11 da LIA).

O Procedimento Extrajudicial conduzido pela 4ª Promotoria de Justiça de Parnamirim constatou que o imóvel em que operava a Fundação Miriam da Câmara Leite era alugado pela Prefeitura Municipal de Parnamirim, sem que houvesse qualquer convênio, acordo ou instrumento que justificasse os gastos públicos com a referida Fundação.

Diante de tal fato, fora remetido a este órgão ministerial para se apurar tal conduta.

Assim, nas investigações no PIC epigrafado (que instrui esta inicial), restou comprovada que o Município de Parnamirim, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, realizou contratos de locação com o Sr. Dinarte Andrade de Lima, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, para que a referida Secretaria utilizasse o espaço para desenvolver o Programa "Esporte e Lazer na Cidade, Vida Saudável", com fito de incentivar a prática de atividades físicas pela comunidade.

Assinado eletronicamente por: SERGIO GOUVEIA DE MACEDO - 22/02/2021 12:19:25
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022212192489500000062842232
Número do documento: 21022212192489500000062842232

Dessa forma, em dezembro 2014, a Sra. VANDILMA MARIA DE OLIVEIRA, na condição de Secretária da SEMEC, firmou o Contrato nº 232/2014 com fito de locar o supracitado imóvel, através da Dispensa de Licitação nº 016/2014, sob a justificativa de desenvolver o Programa “Esporte e Lazer na Cidade, Vida Saudável”.

Com o final da vigência desse contrato, a Secretária Municipal realizou aditivo contratual, a fim de prorrogar o contrato de locação, que inicialmente tinha vigência entre os meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2015, prorrogando-o por mais 12 meses (janeiro de 2016 a dezembro de 2016).

Dito isto, verifica que o referido contrato e sua prorrogação foram vinculados à prática desse Programa, consoante se observa nas cláusulas que seguem abaixo:

Contrato nº 232/2014

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente instrumento tem por objetivo a locação do imóvel situado na Rua Mizael Pinheiro, nº 80, Rosa dos Ventos, Parnamirim/RN, para atender o Projeto “Programa Esporte e Lazer na Cidade, Vida Saudável”, conforme Ofício nº 1037/2014 - SEMEC.

Aditivo ao Contrato nº 232/2014

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o contrato de locação do imóvel situado na Rua Mizael Pinheiro, nº 80, Rosa dos Ventos, Parnamirim/RN,para atender o Projeto **"Programa Esporte e Lazer na Cidade, Vida Saudável"**, por mais 12 (doze) meses, de janeiro a dezembro de 2016, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, conforme Ofício nº 821/2015 - SEMEC.

Por sua vez, a demandada, Sra. FRANCISCA ALVES DA SILVA HENRIQUE, na qualidade de Secretária Municipal da SEMEC nos anos de janeiro de 2017 a fevereiro de 2018, realizou o contrato de locação de forma direta com o Sr. Dinarte de Lima, a fim de que o imóvel pertencente a este fosse destinado a atender as atividades desempenhadas pelo programa federal PELC, como pode ser visto abaixo:

Contrato nº 050/2017

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL

2.1 O imóvel objeto do presente contrato destina-se à utilização pela SEMEC para as atividades do programa federal PELC – Programa Esporte e Lazer na Cidade, Vida Saudável, cujo objetivo é incentivar a prática de atividades físicas pela comunidade.

Destaque-se que os referidos contratos ocorreram através de dispensa de licitação, nº's 016/2014 e 003/2017, referentes aos Contratos nº 232/2014 e 050/2017, respectivamente. No tocante ao primeiro processo de dispensa, a Administração Municipal fundamentou a necessidade de locação alegando que *o Município não dispõe de prédio próprio para instalação do supracitado objeto*, tendo como objeto a *Locação do imóvel situado na Rua Mizael Pinheiro nº 80, Rosas dos Ventos – Parnamirim/RN, para atender o Projeto "Programa de Esporte e Lazer na Cidade, Vida Saudável", com vigência no período de janeiro a dezembro de 2015, conforme ofício nº 1037/2014 – SEMEC* (pg. 2 – PT 77).

Com base nisto, a Secretária VANDILMA aprovou a dispensa de licitação para realizar a locação do imóvel do Sr. Dinarte de Lima, para atender e desenvolver o mencionado programa.

No mesmo diapasão fora elaborado o processo de dispensa nº 003/2017, que tinha como objeto a *Locação de imóvel com o objetivo de atender o Projeto "Esporte e Lazer na Cidade, Vida Saudável,* sob a justificativa que o Programa do Governo Federal tem o condão de *incentivar a prática de atividades físicas, culturais e de lazer que envolvam todas as faixas etárias, incluindo as com deficiência, estimulando a convivência social, a formação de gestores e lideranças comunitárias, fomentando a pesquisa e a socialização do conhecimento, contribuindo para que o esporte e o lazer sejam tratados como políticas públicas e direito de todos,* assim, o referido espaço atendia as necessidades e possuía estrutura que o programa precisava para ser desenvolvido (pg. 29 – PT 86).

Isto é, Excelência, ficou demonstrado nos autos que os referidos contratos de locação tinham seus objetos vinculados a uma finalidade específica, qual seja: **atender ao Programa "Esporte e Lazer na Cidade, Vida Saudável",** que, na justificativa do

Assinado eletronicamente por: SERGIO GOUVEIA DE MACEDO - 22/02/2021 12:19:25
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022212192489500000062842232
Número do documento: 21022212192489500000062842232

processo de dispensa nº 003/2017, a Secretaria informa ser um programa do Governo Federal.

Tendo em vista tal informação, em pesquisa ao sítio eletrônico do Governo Federal[1], percebe-se que o programa se destinava às crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, incluindo pessoas com deficiência, com finalidade de democratizar o acesso ao lazer e ao esporte recreativo, privilegiando comunidades menos favorecidas, entre outros objetivos, desde que os entes públicos solicitassem a sua implementação através de edital de chamamento público ou emenda parlamentar.

Nesse passo, a SEMEC justificou a necessidade para realização dos contratos de locação do imóvel situado a Rua Mizael Pinheiro, nº 80, Rosa dos Ventos, Parnamirim/RN, para desenvolver o Projeto Esporte e Lazer.

Ocorre que, de acordo com as provas colacionadas a esta ação, restou comprovado que o mencionado programa não era desenvolvido pela SEMEC, bem como sequer existia.

Segundo o parecer do CAOP Cidadania, presente no PIC, a Fundação Miriam da Câmara Leite era quem usufruía do espaço pago com o dinheiro público, mesmo não tendo nenhum convênio ou contrato com a Administração Pública (pgs. 1/7 – PT 8). Somado a isso, a 4ª Promotoria, ao realizar uma visita no referido imóvel constatou que não eram realizadas atividades voltadas ao supracitado programa (pg. 1 – PT 52).

Informação essa confirmada pela Presidente da Fundação, Sra. Maria Efigênia Noronha de Lima, em depoimento colhido no Inquérito Civil da 4ª Promotoria de Justiça desta Comarca, no qual informa que o prédio onde funciona a Fundação é alugado pela Prefeitura de Parnamirim, mas que **não há atividades desenvolvidas pelo Município no local, sendo todo o espaço utilizado pela Fundação** (pg. 5/20 – PT 56).

Não bastasse isso, a Presidente da Fundação ainda informou que o Programa “Esporte e Lazer na Cidade, Vida Saudável” fora desativado em 2010 e a mesma não tinha conhecimento de qualquer atividade referente a esse projeto (pg. 3/4 – PT 48).

[1] tps://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/outros/pelc#:~:text=Desenvolvido%20por%20interm%C3%A9dio%20da%20Secretaria,et%C3%A1rias%20e%20pessoas%20com%20defici%C3%AAncia.

Assinado eletronicamente por: SERGIO GOUVEIA DE MACEDO - 22/02/2021 12:19:25
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022212192489500000062842232
Número do documento: 21022212192489500000062842232

Porém, não foi só isso, em resposta a requisição de informação ministerial, o Sr. José Rildo Martins Cruz, em 11 de agosto de 2016, Secretário da SEMEC à época, confirmou que o Programa Esporte e Lazer na Cidade, Vida Saudável tinha sido extinto.

Ora, como pode uma locação entre Administração Pública e particular, realizada através de dispensa de licitação, ter sido concretizada com a **única** finalidade de, em seu espaço, desenvolver as atividades do PELC, e esse programa nem sequer existir nos anos de contratação e da prorrogação?

Fica claro, portanto, que não subsistia razão para a Secretaria Municipal realizar a locação do referido imóvel, uma vez que o programa não existia, não era desenvolvido por esse órgão público, aliás, não era realizado no âmbito de todo o Município de Parnamirim, por consequente, está patente o **vício de origem dessa locação.**

Mas não só isso, com base nos depoimentos prestados a esta Promotoria, constatou-se que os depoentes não tinham conhecimento desse projeto ou, quando tinham, informaram que era o projeto da Sra. Vilma Farkat Prima Pereira Gomes e não do Município, nem muito menos do Governo Federal.

A começar pelo próprio Sr. Dinarte Andrade de Lima, dono do imóvel, subscritor dos contratos em questão, afirmou, em sua audiência ministerial, que *nunca ouviu falar dos Projetos "Esporte e Lazer na Cidade, Vida Saudável" e "Fomentando o Esporte Paraolímpico"* e *que Wilma sempre apoiou Vandilma para vereadora* (pg. 5/6 – PT 103). Ora, se o próprio dono, que assinava os contratos, constando neles a finalidade das locações, somado ao fato de que ele morava no mesmo terreno, ter informado que desconhece o programa em análise, como concluir que de fato tal programa existiu em âmbito municipal?

Por sua vez, a Sra. FRANCISCA ALVES DA SILVA HENRIQUE relatou que não havia nenhum projeto formal, perante a Secretaria, apenas o pedido da Sra. Wilma Farkat em alugar o espaço, bem como desconhece os projetos *"Esporte e Lazer na Cidade, Vida Saudável" e "Fomentando o Esporte Paraolímpico"* (pg. 7 – PT 20).

Assinado eletronicamente por: SERGIO GOUVEIA DE MACEDO - 22/02/2021 12:19:25
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022212192489500000062842232
Número do documento: 21022212192489500000062842232

Ou seja, a responsável pela SEMEC, nos anos de 2017 a 2018, firmou um contrato sem qualquer embasamento, projeto ou programa que viesse a justificar a utilização do imóvel, por consequência o seu pagamento, apenas renovando o contrato ante o pedido de uma pessoa. Logo, não tinha motivos para o Município arcar com os valores dos aluguéis.

Corroborando ao que já foi exposto, o Sr. José Rildo Martins Cruz, em seu depoimento afirmou que:

> "(...) o declarante mesmo trabalhando na Secretaria de Educação não tinha conhecimento das atividades desenvolvidas pela Secretaria no espaço do Sr. Dinarte; que o declarante não conhece o espaço do Sr. Dinarte; (...) Que o declarante informou à Promotoria que não havia termo de convênio; Que o declarante também não conhecia a Fundação Miriam Leite; Que o declarante foi coordenador técnico pedagógico da educação básica de 2001 a 2006 e também 2009 a 2016; Que neste período **não passou nada pela coordenação referente ao espaço, nem programas com o nome "Esporte e Lazer na Cidade, Vida Saudável e Fomentando o Esporte Paraolímpico.";** (...) Que a coordenação do declarante era responsável pelo acompanhamento dos projetos; Que esses projetos não foram repassados ao setor do declarante (...)".

Veja, se o próprio responsável por acompanhar os projetos que são desenvolvidos pela SEMEC, nunca ouvira falar do Programa "Esporte e Lazer na Cidade, Vida Saudável", e muito menos esse projeto chegou a passar por ele, atrelado ao fato que o Sr. José Rildo, no ano de 2016, informara que o referido programa tinha sido extinto. Não tem como compreender a existência do programa que ensejou a contratação, mostrando-se cada vez mais a falta de necessidade de locação do espaço do Sr. Dinarte.

Ademais, a Sra. VANDILMA MARIA DE OLIVEIRA, Secretária Municipal nos anos de 2011 a março de 2016, afirmou que *não sabe dizer se foi formalizado algum estudo para justificar este aluguel; que a Wilma informou que tinha o projeto "Esporte e Lazer na Cidade, vida Saudável" e o projeto "Fomentando o Esporte Olímpico"; que* ***os projetos eram de Wilma e não da Secretaria*** (pg. 21 – PT 121).

Diante do depoimento da Sra. VANDILMA, é forçoso concluir que a Secretaria de Educação e Cultura não tinha motivos para formalizar o contrato de locação, pois os projetos não eram do órgão municipal e sim de uma particular. Ressaltando que a Sra. Wilma Farkat lhe dava apoio político.

Assinado eletronicamente por: SERGIO GOUVEIA DE MACEDO - 22/02/2021 12:19:25
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022212192489500000062842232
Número do documento: 21022212192489500000062842232

E tendo conhecimento disso, ou seja, sabendo que o imóvel era utilizado por terceiros, estranhos a SEMEC, e não tendo controle das atividades que lá eram desenvolvidas, chegou a pedir ao Sr. Tibério Maribondo opinião sobre as atividades que estavam sendo desenvolvidas no espaço, já que como a Prefeitura pagava pelo espaço, precisava existir uma justificativa, conforme o relato do mesmo (pg. 7 – PT 122).

Ainda, em seu depoimento, o Sr. Tibério Maribondo do Nascimento informou que *não sabia dos projetos Fomentando o Esporte Paraolímpico e Esporte e Lazer na Cidade, Vida Saudável da Secretaria de Educação*, que *não sabia que a Secretaria possuía esses projetos* e que *nunca fez parecer, estudo técnico e fiscalização formalmente sobre a utilização do espaço aconchego* (pg. 7 – PT 122).

Desse modo, de acordo com os fatos apurados no Procedimento Investigatório do Ministério Público, constata-se que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura não tinha motivos para realizar o contrato de locação com o Sr. Dinarte, mas, mesmo assim, o fez, fundamentando em uma Programa que já tinha sido extinto na época das duas celebrações, tornando ilegais os Contratos nº 232/2014 e 050/2017 e o Aditivo I do primeiro contrato.

Por seu turno, tornam-se, também, ilegais os pagamentos dos contratos de locação, gerando lesão ao erário no importe de R$ 221.129,03 (duzentos e vinte um mil, cento e vinte nove reais e três centavos), sendo que a atualização desses valores demonstram uma quantia de R$ 319.612,65 (trezentos e dezenove mil seiscentos, doze reais e sessenta e cinco centavos), consoante Parecer Técnico Contábil nº 002/2021 anexado.

II. 2. Irregularidade no processo de despesa

Em caso de ser considerado regular os contratos de locação e aditivo, apesar de tudo o que foi exposto alhures, cabe destacar que também ficou demonstrado as irregularidades na execução dos contratos nº's 232/2014 e 050/2017 e o Aditivo I do primeiro contrato.

Assinado eletronicamente por: SERGIO GOUVEIA DE MACEDO - 22/02/2021 12:19:25
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022212192489500000062842232
Número do documento: 21022212192489500000062842232

Restou comprovado que a Secretaria de Educação e Cultura, através de suas Secretárias, efetuava o pagamento dos aluguéis do imóvel sem nenhum documento provando que as atividades vinculadas a Secretaria estavam sendo desenvolvidas.

Mesmo estando os referidos contratos viciados em sua origem, haja vista a ausência de justificativa ensejadora da realização da locação, não tem como não reconhecer que os contratos foram celebrados. Dessa forma, uma vez iniciado o processo de execução contratual, o que se espera é que seja respeitado o seu rito procedimental para justificar a liberação de recursos público para os pagamentos com os aluguéis.

No entanto, Douta Magistrada, o que restou apurado foi o contrário.

Inicialmente, cabe destacar que restou apurado no PIC através dos depoimentos de Dinarte de Lima, Vandilma de Oliveira e Tibério Maribondo que, mesmo o Programa "Esporte e Lazer na Cidade, Vida Saudável" não existindo e nem sendo desenvolvido no âmbito municipal, em um determinado período as escolas públicas enviavam seus alunos para usufruírem do espaço, ressaltando que nenhum dos depoentes souberam precisar o período. Consoante se observa dos depoimentos abaixo transcritos:

> "(...) Que as escolas iam mandando os alunos para fazer as atividades; que os diretores e professores mandavam os alunos para fazer a atividade (...)" - Depoimento do Sr. Dinarte de Lima, pg. 5 – PT 103.
>
> "(...) o espaço estava sendo usado pelos estudantes da Rede Municipal; que o espaço atendia mais à Educação do que a SEMAS (...)." – Depoimento da Sra. VANDILMA DE OLIVEIRA, pg. 21 – PT 121.
>
> "(...) Que na verdade o espaço já era usado pelos estudantes das escolas públicas, mas passariam a ser usado de forma mais presente; que o declarante foi até o local para analisar o espaço, que tinha campo de futebol e atletismo, natação, bocha; (...); que **a partir daí passou a ser difundido entre os diretores de escola que havia um espaço para os estudantes fazerem atividades;** que o declarante afirma que a rede pública utilizou o espaço bastante; que os estudantes de Parnamirim participavam do JERNS treinando lá (...)." - Depoimento do Sr. Tibério Maribondo, pg. 7 – PT 122.

Com base nisto, infere-se que, se de fato existiu a utilização do espaço pelos alunos da rede municipal, situação esta que a SEMEC não comprovou, esse uso ocorreu de forma desordenada, eventual e ausente de qualquer acompanhamento dos responsáveis, restando apenas alegações vagas acerca da fruição do local. Somado a

Assinado eletronicamente por: SERGIO GOUVEIA DE MACEDO - 22/02/2021 12:19:25
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022212192489500000062842232
Número do documento: 21022212192489500000062842232

isso, tem-se o fato de que a Fundação Miriam da Câmara Leite utilizava o referido imóvel para desenvolver as suas atividades.

Entretanto, mesmo sendo oportunizada à Secretaria de Educação e Cultura, bem como para as demandadas, não há nos autos qualquer documento que comprove o acompanhamento das atividades informando quantos alunos da rede municipal foram atendidos, quais professores e diretores utilizavam o espaço e qual o plano técnico e pedagógico do referido programa. Afinal, se havia a utilização do espaço para atender as atividades correlatas à SEMEC, deveria existir todo o arcabouço documental que demonstrasse, até mesmo em prol da transparência, o que estava sendo desenvolvido.

Ora, cadê mesmo o plano pedagógico das atividades realizadas no espaço do Sr. Dinarte, com fito de, ao menos, comprovar perante a comunidade escolar o que era desenvolvido?

Pensando nisso, fora solicitado o processo de pagamento dos contratos em exame e verificou que a SEMEC realizava o pagamento dos aluguéis sem existir algum visto atestando a execução do contrato.

É imprescindível para a fiscalização de todo serviço e obra decorrentes de contratos firmados entre o Poder Público e o particular a presença de relatórios ou atestos comprovando o cumprimento da obrigação, a fim de possibilitar que os munícipes e os órgãos de controle tenham ciência do que está sendo feito com o dinheiro público.

Nesse passo, surge o regramento para o processo de execução de despesa orçamentária, esta se dá em três fases: empenho, liquidação e pagamento.

A fase de liquidação é de suma importância, pois é nela que consiste a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

In casu, os documentos comprobatórios seriam relatórios das atividades desenvolvidas subscritas pelos servidores públicos responsáveis, lista de frequência dos alunos, relatório dos professores, plano de ensino e outros documentos, que deixassem claro que o imóvel atendia a fins correlacionados à Secretaria de Educação e Cultura.

Assinado eletronicamente por: SERGIO GOUVEIA DE MACEDO - 22/02/2021 12:19:25
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022212192489500000062842232
Número do documento: 21022212192489500000062842232

O que se verificou em quase todos os processos de pagamento é que não existia qualquer comprovação do uso do espaço para desenvolver atividades da Educação que justificasse o dispêndio do erário com um imóvel ocioso.

Durante a vigência do Contrato nº 232/2014, firmado por VANDILMA DE OLIVEIRA, detectou que o processo de pagamento era enviado à SEPLAF, sem nenhum atesto ou documento que comprovasse o efetivo cumprimento do contrato, para a realização do pagamento dos aluguéis. Segue abaixo a Nota de Liquidação, a título de amostragem:

Contrato nº 232/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
AV. TENENTE MEDEIROS 105-CENTRO PARNAMIRIM/RN
CNPJ: 08.170.862/0001-74

Prefeitura Municipal de Parnamirim - RN
SEPLAF
Fl. nº
Rubrica

NOTA DE LIQUIDAÇÃO Nº: 8261/2015

DADOS DO EMPENHO

Empenho Nº 151203001
Data 3/12/2015
Modalidade ..GLOBAL
Valor .....R$ 45.000,00

Credor .....DINARTE ANDRADE DE LIMA
CPF 281.754.684-91
Endereço .....

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Unidade Orçamentária ...02.061-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Função Programática.....12.122.002-2000-Manutenção e Funcionamento da Unidade
Natureza da Despesa.....33.90.36.00-OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PF
Fonte de Recursos.....161.Recursos Próprios Vinculados a Educação

HISTORICO

O VALOR QUE SE EMPENHA REFERE-SE A DESPESA COM LOCACAO DE IMOVEL PARA ATENDER O PROJETO "PROGRAMA ESPORTE E LAZER NA CIDADE, VIDA SAUDAVEL", BAIRRO ROSA DOS VENTOS, NO PERIODO DE JANEIRO A SETEMBRO 2015, CONFORME CONTRATO 232/2014.

DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Nº Nota Fiscal JUL/15
Série.....
Data .....
Valor..... R$ 5.000,00

Parnamirim/RN, 08 de dezembro de 2015.

Lucidelle Souza de Almeida
CPF 088.732.214-08
Coord. Contabilidade/SEDI AF

Já no período correspondente ao Contrato nº 050/2017, firmado por FRANCISCA ALVES, percebe-se que os pagamentos também eram feitos sem qualquer atesto de cumprimento de contrato, apenas sendo o processo de despesa encaminhado para a SEPLAF, com fito de serem quitados os aluguéis, conforme se pode ver na Nota de Liquidação, que segue abaixo:

Contrato nº 050/2017

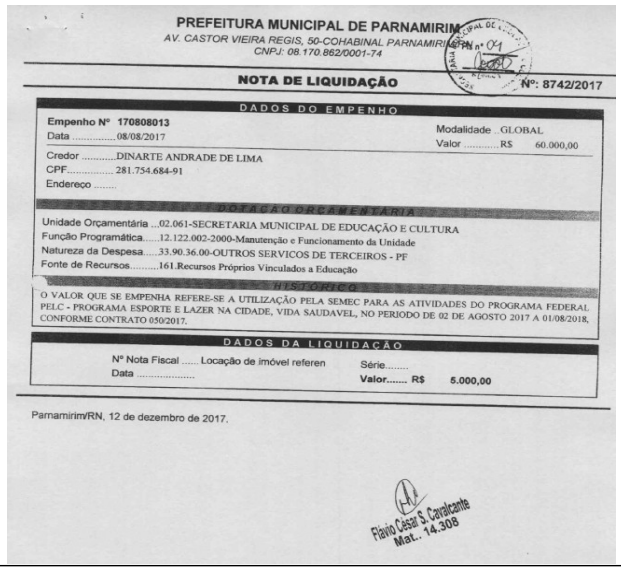

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
AV. CASTOR VIEIRA REGIS, 50-COHABINAL PARNAMIRIM/RN
CNPJ: 08.170.862/0001-74

NOTA DE LIQUIDAÇÃO Nº: 8742/2017

DADOS DO EMPENHO

Empenho Nº 170808013
Data 08/08/2017
Modalidade ..GLOBAL
Valor .....R$ 60.000,00
Credor .....DINARTE ANDRADE DE LIMA
CPF.....281.754.684-91
Endereço .....

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Unidade Orçamentária ...02.061-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Função Programática.....12.122.002-2000-Manutenção e Funcionamento da Unidade
Natureza da Despesa.....33.90.36.00-OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PF
Fonte de Recursos.....161.Recursos Próprios Vinculados a Educação

HISTÓRICO

O VALOR QUE SE EMPENHA REFERE-SE A UTILIZAÇÃO PELA SEMEC PARA AS ATIVIDADES DO PROGRAMA FEDERAL PELC - PROGRAMA ESPORTE E LAZER NA CIDADE, VIDA SAUDAVEL, NO PERIODO DE 02 DE AGOSTO 2017 A 01/08/2018, CONFORME CONTRATO 050/2017.

DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Nº Nota Fiscal ..... Locação de imóvel referen
Série.....
Data .....
Valor..... R$ 5.000,00

Parnamirim/RN, 12 de dezembro de 2017.

Flavio Cesar S. Cavalcante
Mat.: 14.306

Porém, ressalta-se o fato de que o citado contrato possui uma particularidade, nele consta expressamente a exigência da fiscalização e do acompanhamento do cumprimento do contrato, segundo o previsto na Cláusula Treze (pg. 1 – PT 117).

Só que, constata-se que a Secretária FRANCISCA ALVES encaminhava o pagamento à SEPLAF e, posteriormente, à Coordenadoria de Administração, Orçamento e Finanças – COAF, desacompanhado do relatório do fiscal. Sendo patente essa irregularidade, uma vez que, a partir do processo de despesa de janeiro de 2018, o encaminhamento do pagamento dos aluguéis eram necessariamente acompanhados do relatório de acompanhamento da fiscal do contrato, Sra. Maria de Fátima Muniz da Costa.

Desse modo, depreende-se, com fulcro nas provas presentes no Procedimento Investigatório, que é possível afirmar que as despesas decorrentes do aluguel do imóvel situado a Rua Mizael Pinheiro, não eram acompanhados de relatórios atestando o cumprimento do contrato, mesmo sendo imprescindível, isto é, está ausente no processo de despesa a comprovação de que o imóvel era utilizado para desenvolver o programa vinculado e atendido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Insta salientar, que foi oportunizada às Secretarias de Educação e Cultura, de Planejamento e Finanças e de Assistência Social trazer à baila os referidos

Assinado eletronicamente por: SERGIO GOUVEIA DE MACEDO - 22/02/2021 12:19:25
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022212192489500000062842232
Número do documento: 21022212192489500000062842232

documentos, em resposta, as secretarias informaram que todo o processo de despesa, bem como de dispensa de licitação já tinham sido juntados aos autos.

Noutro pórtico, também se constatou que durante o período de janeiro de 2017 a julho de 2017, a locação firmada entre o Município de Parnamirim e o Sr. Dinarte de Lima não estava amparada por contrato. Contudo, mesmo assim, foi solicitado o pedido de pagamento dos aluguéis referentes a esse período, a título de indenização, sob o fundamento de que as atividades estavam sendo desenvolvidas.

Diante do pleito, a Secretária Municipal da época, Sra. FRANCISCA ALVES, autorizou o pagamento da indenização, sem exigir qualquer comprovação de que durante o referido período sem contrato as atividades foram desenvolvidas no local. Autorizou apenas com base na alegação de que a Secretaria continuou a utilizar o imóvel nesses meses (pg. 35 – PT 69 e 24 – PT 70):

Período sem contrato

Estado do Rio Grande do Norte
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Gabinete da Secretária

Protocolo: 387486/2017
Interessado: SEMEC
Assunto: Pagamento por indenização. Locação de imóvel.

Ao Gabinete Civil

DESPACHO

Autorizo a abertura do processo de pagamento por indenização e envio os autos ao Gabinete Civil para conhecimento e apreciação.

Parnamirim, 21 de agosto de 2017

FAHenrique
Francisca Alves da Silva Henrique
Secretária Municipal de Educação e Cultura

RECEBIDO
24/08/2017
Kaline G.

Por fim, corroborando tudo o que foi exposto no presente tópico, cabe repisar os depoimentos prestados a esta Promotoria, em especial a do Sr. Tibério Maribondo e da Sra. Francisca Alves.

O primeiro informou que a Sra. VANDILMA DE OLIVEIRA não tinha conhecimento do estava sendo desenvolvido no imóvel, chegando a pedir a sua opinião e reconhecendo que a para Prefeitura pagar pelo espaço, precisava existir uma justificativa.

Por sua vez, a Sra. FRANCISCA ALVES afirmou a este Promotor que a Secretaria não produziu nenhum relatório sobre as atividades desempenhadas no espaço.

Ora, Excelência, está claro que as próprias Secretárias, ordenadoras de pagamento dos contratos, não sabiam o que acontecia no referido imóvel. Logo, é inconcebível que a Prefeitura arque com os gastos oriundos dos contratos que inobservaram os preceitos legais de processo de despesa, principalmente quando não comprovam o cumprimento das obrigações contratuais.

Por tudo o que foi dito, conclui-se que as demandadas, VANDILMA MARIA DE OLIVEIRA e FRANCISCA ALVES DA SILVA HENRIQUE, causaram prejuízo ao erário e violaram os princípios da Administração Pública, ao: 1) firmar contratos de locação vinculados ao desenvolvimento do Programa “Esporte e Lazer na Cidade, Vida Saudável”, sem, sequer, tal programa existir em âmbito municipal; e 2) realizar processo de despesa sem que houvesse a fiscalização do cumprimento do objeto do contrato.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DAS IMPROBIDADES

Como já dito, as demandadas desta ação cometeram improbidade administrativa.

VANDILMA MARIA DE OLIVERA e FRANCISCA ALVES DA SILVA HENRIQUE causaram prejuízo ao erário e violaram os princípios da Administração Pública ao celebrarem contratos de locação e seu aditivo com a justificativa de que no espaço seria desenvolvido o Programa “Esporte e Lazer na Cidade, Vida Saudável”, sem que esse programa sequer existisse; e ao realizarem os processos de despesas, liberando o recurso público, sem que houvesse a fiscalização do cumprimento do objeto contratual.

As demandadas, portanto, incorreram na prática da improbidade prevista no art. 10, *caput* e II da LIA, ao passo que foram elas que firmaram o Contrato nº 232/2014 e seu Aditivo I e o Contrato nº 050/2017, sob a justificativa que no imóvel locado desenvolveria as atividades do PELC, quando na verdade não havia esse projeto sendo desenvolvido pela SEMEC ou estudo que justificasse a locação, bem como inexistem relatórios de acompanhamento elaborados pela Secretaria de Educação e Cultura.

Ademais, o que restou comprovado nos autos é que a VANDILMA DE OLIVEIRA sabia que o programa não era da SEMEC e sim de uma particular, Sra. Wilma Farkat; e que FRANCISCA ALVES realizou um contrato de locação sem averiguar a existência do referido projeto que utilizou como justificativa e autorizou o pagamento como indenização sem apurar se durante o período sem contrato houve atividades correlatas à SEMEC desenvolvidas no espaço.

Assinado eletronicamente por: SERGIO GOUVEIA DE MACEDO - 22/02/2021 12:19:25
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022212192489500000062842232
Número do documento: 21022212192489500000062842232

Noutra banda, é sabido que toda improbidade administrativa também importa em lesão aos princípios administrativos, de modo que as demandadas incorreram **subsidiariamente no artigo 11 da LIA**, uma vez que atentaram contra os Princípios da Administração Pública, especialmente os princípios da Legalidade e Moralidade.

III. 1. Prejuízo ao erário

Dessa maneira, cabe rememorar que os contratos em exame foram **única e exclusivamente** firmados sob a justificativa de que no imóvel locado iriam ser desenvolvidas atividades do Programa "Esporte e Lazer na Cidade, Vida Saudável", ainda mais, foi com essa fundamentação que utilizaram para dispensar a licitação.

Repare que nos objetos dos contratos e no aditivo do contrato nº 232/2014, vêm expressamente o objetivo da locação, não deixando margem de dúvida que **a locação do imóvel está intrinsecamente vinculada ao cumprimento do desenvolvimento do PELC.**

Explico.

As demandadas ao firmarem contratos, em nome da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para locar o imóvel situado a Rua Mizael Pinheiro, alegando que lá seria desenvolvido e executado o Programa supramencionado, gerou para o Município de Parnamirim o gasto mensal com o seu aluguel, durante os anos de 2015 a 2018, no montante atualizado de R$ 319.612,65 (trezentos e dezenove mil, seiscentos e doze reais e sessenta e cinco centavos).

Ocorre que, diante de todo lastro probatório colhido em sede de Procedimento Investigatório, restou patente que o programa em exame sequer existia à época das contratações e sua prorrogação.

Tal conclusão é decorrente do **Ofício da SEMEC**, assinado pelo Sr. José Rildo Martins da Cruz, **informando que o PELC tinha sido extinto**, o que corrobora com o depoimento da Sra. Maria Efigênia Noronha de Lima que afirmou que esse mesmo programa tinha sido desativado em 2010 e não tinha conhecimento de qualquer atividade referente a ele.

Assinado eletronicamente por: SERGIO GOUVEIA DE MACEDO - 22/02/2021 12:19:25
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022212192489500000062842232
Número do documento: 21022212192489500000062842232

Ademais, a Sra. Maria Efigênia de Lima na condição de Presidente da Fundação Miriam da Câmara Leite foi clara em seu depoimento afirmando que no imóvel alugado pela Prefeitura funciona a Fundação e que **não há atividades desenvolvidas pelo Município no local, sendo todo o espaço utilizado pela instituição que preside**.

Some-se a isso, o fato de que se o referido programa é do Governo Federal, como foi sustentado na Dispensa de Licitação nº 003/2017, cadê o projeto, a emenda ou edital do Município de Parnamirim através da SEMEC aderindo ao programa?

Ainda, cabe repisar que o CAOP Cidadania, em seu parecer, constatou que quem usufruía do espaço pago com o dinheiro público era a Fundação Miriam da Câmara Leite, mesmo não tendo nenhum convênio ou contrato com a Administração Pública. Além disso, a 4ª Promotoria de Justiça desta Comarca, ao realizar uma visita no referido imóvel detectou que não eram realizadas as atividades voltadas ao supracitado programa.

Fora isso, têm-se os depoimentos dos agentes públicos ouvidos nesta Promotoria, no qual deixam claro que desconheciam esse programa ou, quando tinham ciência, afirmaram que ele pertence a Sra. Wilma Farkat, com destaque para as declarações das demandadas.

A Sra. FRANCISCA ALVES DA SILVA HENRIQUE contou que **não havia nenhum projeto formal na Secretaria**, apenas o pedido da Sra. Wilma Farkat em alugar o espaço, e **desconhece o Programa "Esporte e Lazer na Cidade, Vida Saudável"**. Por sua vez, a Sra. VANDILMA MARIA DE OLIVEIRA informou que **o referido projeto não era da Secretaria** e sim da Sra. Wilma Farkat.

Ora, como é possível o Município arcar com um ônus financeiro, que sequer existe, já que o programa não era desenvolvido pela Secretaria? Entender correto as condutas das demandadas abre precedente para que qualquer do povo requeira perante o Município que arque com seus aluguéis.

Logo, é forçoso concluir que uma vez inexistindo Programa desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, inexiste motivo ensejador que legitime o contrato de locação, por consequência torna ilegal todo o seu pagamento.

Assinado eletronicamente por: SERGIO GOUVEIA DE MACEDO - 22/02/2021 12:19:25
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022212192489500000062842232
Número do documento: 21022212192489500000062842232

Noutra banda, acaso entenda pela regularidade dos contratos de locação, ainda restou comprovado que todos os processos de execução estão eivados de ilegalidades, isso porque, não houve a comprovação do cumprimento da obrigação contratual como requisito para realização do pagamento.

Ou seja, a própria Secretaria de Educação e Cultura não tinha controle e fiscalização de que o serviço estava sendo prestado, mas, mesmo assim, continuava procedendo o processo de pagamento.

Como cediço, a Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro, estabelece, em seu artigo 62, que *o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*

Desse modo, a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (art. 63, *caput*).

Ainda, a Lei de Direito Financeiro determinou que a liquidação referente ao contrato de prestação de serviço, como é o caso em tela, terá por base os comprovantes da prestação efetiva do serviço, consoante art. 63, §2º, III.

Em vista disso, a Lei de Licitações determina, em seu art. 67, que:

> Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

A fiscalização, portanto, compreende em *acompanhar a execução, de forma proativa e preventiva, com fins de observar o correto cumprimento, pelo contratado, das obrigações previstas nas cláusulas avençadas, e de prestar ao gestor do contrato as informações que sejam relevantes àquele acompanhamento, seja para atestar-lhes a fiel execução ou para apontar desvios que a comprometam*[2].

No entanto, detectou, nas provas que seguem em anexo a esta exordial, que não houve fiscalização e acompanhamento da prestação do objeto dos contratos, mesmo

[2] PEREIRA JR. e DOTTI, 2011, p. 926.

Assinado eletronicamente por: SERGIO GOUVEIA DE MACEDO - 22/02/2021 12:19:25
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022212192489500000062842232
Número do documento: 21022212192489500000062842232

tendo sido oportunizado à Secretaria e às demandadas a juntada dos relatórios das atividades desempenhadas.

Afinal, se o espaço era utilizado pelos alunos da rede pública, como alegam alguns dos depoentes, era para ter, impreterivelmente, um controle por parte da Secretaria de Educação e Cultura do que estava sendo desenvolvido no espaço. Não se pode acreditar que o imóvel era disponibilizado e não havia um responsável para auxiliar, ensinar e assistir aos alunos.

O que se constatou é que os pagamentos eram feitos sem acompanhamento do relatório de fiscalização ou qualquer outro documento probatório informando o planejamento técnico e pedagógico, a lista de frequência dos alunos, os relatórios dos professores e diretores, entre outros, isto é, ausente documentos comprovando o efetivo cumprimento do objeto contratual.

Pois, mesmo que o Programa “Esporte e Lazer na Cidade, Vida Saudável” não existisse, o mínimo que a SEMEC, através das suas Secretárias, poderia ter feito é comprovar que o imóvel era usado para atender atividades correlatas ao órgão municipal, através dos relatórios de acompanhamento.

Entretanto, como já exposto, o que restou comprovado no Procedimento Investigatório foi o contrário, o imóvel era utilizado pela Fundação Miriam da Câmara Leite e não havia nenhum projeto da Secretaria sendo desenvolvido.

Além disso, extrai-se do depoimento da Sra. FRANCISCA ALVES que a Secretaria não produziu nenhum relatório das atividades desempenhadas no espaço, porém ela continuou autorizando e solicitando os pagamentos, sem ao menos se certificar o que era feito no imóvel.

Da mesma forma, restou claro no depoimento do Sr. Tibério Maribondo que a ex-Secretária VANDILMA DE OLIVEIRA não tinha conhecimento do que se passava no imóvel.

Tal ato ímprobo fica patente, quando verifica, a partir de janeiro de 1122914 do procedimento: 33232149000001202014

Assinado eletronicamente por: SERGIO GOUVEIA DE MACEDO - 22/02/2021 12:19:25
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022212192489500000062842232
Número do documento: 21022212192489500000062842232

prestação dos serviços contratuais, inclusive tendo previsão expressa no Contrato nº 050/2017.

Veja, Excelência, os agentes públicos devem zelar para probidade da Administração e ainda mais para com os recursos públicos, não podendo se valer dos seus cargos para efetuarem obrigações a torto e a direito sem ter o mínimo lastro fático justificador para que o Município arque com o ônus financeiro.

Logo, é necessário o ressarcimento ao erário decorrente da prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que as demandadas deram causa a lesão ao dinheiro público, por inobservarem as normas jurídicas pertinentes, devendo arcar com o dano ao erário, primeiro, porque o objeto contratual nunca existiu, e acaso entenda o contrário, resta patente a irregularidade no processo de despesa.

Essa é a regra estabelecida constitucionalmente e repisada pela Lei nº 8.429/92, que estabelece:

> Art. 5º – Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Assim, *constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º* da Lei nº 8.429/92, conforme dispõe o *caput* do artigo 10 da mesma norma legal, e notadamente ao:

> II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Sobre o assunto, aduzem os Professores Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo[3]:

> "[...] **quem gastar em desacordo com a lei, há de fazê-lo por sua conta, risco e perigos. Pois, impugnada a despesa, a quantia gasta**

[3] FIGUEIREDO, Lúcia Valle; FERRAZ, Sérgio. Dispensa e inexigibilidade de licitação. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 93.

Assinado eletronicamente por: SERGIO GOUVEIA DE MACEDO - 22/02/2021 12:19:25
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022212192489500000062842232
Número do documento: 21022212192489500000062842232

> **irregularmente terá de retornar ao Erário Público**. Não caberá a invocação, assaz das vezes realizada, de enriquecimento ilícito da Administração. Ter-se-ia esta, consoante essa linha de argumentação, beneficiado com a obra, serviço e fornecimento, e, ainda mais, com o recolhimento do responsável ou responsáveis pela despesa considerada ilegal."

Não bastasse isso, cumpre ressaltar que, na hipótese da Douta Magistrada entender pelo vício contratual, ante a inexistência do objeto, padece de ilegalidade os processos de dispensas de licitações.

A Lei nº 8.666/93, que contém a disciplina normativa sobre licitações e contratos, consagrando neste diploma a regra da licitação, que deve ser sempre realizada antes da contratação de serviços e obras, ou da aquisição ou locação de bens para a Administração Pública.

Nesse pórtico, as exceções à regra do dever de licitar vêm dispostas nos arts. 24 e 25 da referida lei.

Por ser a **dispensa** uma exceção, ela deve está amparada de justificativa, devidamente motivada com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de forma explícita, clara, congruente e verdadeira, consoante art. 50, IV e §1º da Lei nº 9.784/99.

In cas*u*, a motivação da Secretaria em firmar o contrato de locação foi o Programa "Esporte e Lazer na Cidade, Vida Saudável", assim como as dispensas de licitação, pois justificaram que só o imóvel do Sr. Dinarte de Lima era capaz de atender as necessidades do referido programa.

Ora, **como justificar a necessidade da locação e a adequação do imóvel pautadas no desenvolvimento de um programa, se este não existe**. O agente público, Sr. José Rildo, em seu depoimento, deixou claro que, no setor responsável pelo acompanhamento dos projetos da SEMEC, nunca passou qualquer documento referente ao PELC.

Portanto se não existe Programa, não tem como afirmar que o imóvel situado a Rua Mizael Pinheiro seja o único necessário e adequado para desenvolver e atender a finalidade querida pela Secretaria de Educação e Cultura. Ou seja, mesmo

Assinado eletronicamente por: SERGIO GOUVEIA DE MACEDO - 22/02/2021 12:19:25
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022212192489500000062842232
Número do documento: 21022212192489500000062842232

havendo a compatibilidade de preço, não houve o preenchimento dos requisitos de necessidade do imóvel e da adequação do mesmo para atender as finalidades precípuas da administração, segundo se depreende da leitura do artigo 24, X da Lei nº 8.666/93:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> X - para a compra ou locação **de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração**, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Por todo o exposto, não há dúvidas de que as condutas perpetradas pelas demandadas, dolosamente, causaram dano ao erário, devendo, haver o seu devido ressarcimento aos cofres públicos municipais.

III. 2. Violação dos princípios da Administração Pública

Com base em tudo que restou apurado e as razões expostas alhures, conclui-se que as condutas das demandadas também importaram em violação aos princípios da Administração Pública.

A Constituição Federal, em seu art. 37, é expressa em afirmar que *a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

Dessa maneira, a norma jurídica presente na Carta Magna concebeu o princípio da legalidade como pedra angular do sistema jurídico brasileiro, tornando indispensável a compatibilização do fato com a norma para que seja possível a consecução dos efeitos jurídicos almejados.

Seguindo essa linha de raciocínio, a Lei de Improbidade Administrativa é peremptória sobre o dever dos agentes público de respeitar os princípios da administração pública, impondo:

> Art. 4º. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Logo, a função do agente público é zelar pela coisa pública no desempenho de sua função, bem como de proteger a administração de possíveis atos ilegais, ímprobos e imorais.

Aqui, cabe registrar que, na concepção do professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

> "Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumácia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

Nessa esteira, não há dúvidas que as condutas praticadas por VANDILMA DE OLIVEIRA e FRANCISCA ALVES se enquadram ao disposto no *caput* do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, por violar frontalmente os princípios administrativos da legalidade e da moralidade, por descumprirem os deveres inerentes ao administrador público probo, o qual deve respeitar as normas jurídicas, ser justo, ético, imparcial e leal.

Assim, o **Princípio da Legalidade** foi malferido na medida em que as demandadas, de forma livre e consciente, afrontaram toda a disciplina normativa relativa ao processo licitatório, aos contratos administrativos e aos processos de pagamento.

Como já dito, as demandadas, na condição de Secretárias Municipais, firmaram contrato de locação vinculando seu objeto ao atendimento e desenvolvimento do Programa "Esporte e Lazer na Cidade, Vida Saudável", assim como, justificaram a dispensa da licitação sob a alegação de que o Município não possuía prédio próprio para instalação do supracitado objeto e que o referido imóvel do Sr. Dinarte de Lima atendia as necessidades para desenvolver o programa.

Ocorre que, restou comprovado que o referido Programa não existia à época da contratação e sua prorrogação, pois já tinha sido extinto, não persistindo motivos ensejadores para realização da locação, muito menos razões permissivas para se realizar uma dispensa de licitação.

Assinado eletronicamente por: SERGIO GOUVEIA DE MACEDO - 22/02/2021 12:19:25
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022212192489500000062842232
Número do documento: 21022212192489500000062842232

No tocante a esse último ponto, é sabido que para realizar a contratação direta por meio de dispensa, o agente público precisa justificar a necessidade daquela contratação, com estabelece a Lei nº 8.666/93, e a motivação da dispensa tem que ser verdadeira, real, consoante dispõe a Lei nº 9.784/99.

De acordo com o art. 24, X da Lei nº 8.666/93, é dispensável a locação de imóvel quando destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração. Nesse sentido, Marçal Justen Filho[4], lecionam que para ocorrer essa modalidade de dispensa é preciso que se comprove (i) a necessidade do imóvel, (ii) a adequação do determinado imóvel para atender a finalidade estatal e (iii) a compatibilidade do preço.

Assim, como não há o programa, resta prejudicado o preenchimento dos requisitos de necessidade e adequação, pois não se precisa do espaço para desenvolver o projeto que não existe, bem como não tem como avaliar a adequação do imóvel, haja vista não ter como saber quais atividades seriam desenvolvidas.

Quanto ao processo de pagamento, constata-se que não houve a correta fiscalização do cumprimento contratual, haja vista a ausência de relatórios de acompanhamento de atividades ou de execução da prestação do objeto, mesmo sendo esses documentos probatórios imprescindíveis para ocorrer a liquidação, por conseguinte o pagamento. Desse modo, a ausência de relatórios ou atestos comprovando o cumprimento do objeto contratual fere o disposto na Lei nº 4.320/64.

Por sua vez, o **Princípio da Moralidade**, o qual na lição de Celso Antônio Bandeira de Melo, *implica na obrigatoriedade para a Administração e seus agentes de atuar na conformidade dos princípios éticos, comprometendo-se em seu âmbito os princípios da lealdade e boa-fé*, também fora violado.

É que VANDILMA MARIA DE OLIVEIRA realizou a dispensa de licitação e firmou o contrato de locação e seu aditivo, sabendo que o Programa não era desenvolvido pela Secretaria de Educação e Cultura e sim pela Sra. Wilma Farkat e, posteriormente, no curso da execução do contrato, não tinha controle do que estava sendo realizado no referido imóvel, mesmo tendo empenhado e pagado o montante referente aos valores dos aluguéis.

[4] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos:** Lei nº 8.666/93. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. pg. 552.

Assinado eletronicamente por: SERGIO GOUVEIA DE MACEDO - 22/02/2021 12:19:25
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022212192489500000062842232
Número do documento: 21022212192489500000062842232

Enquanto que FRANCISCA ALVES DA SILVA HENRIQUE, mesmo não conhecendo o Programa “Esporte e Lazer na Cidade, Vida Saudável”, realizou o processo de dispensa de licitação e o contrato de locação fundamentando que o espaço seria destinado ao desenvolvimento de um projeto que ela como Secretária nem sequer conhecia. Além do mais, reconheceu que na sua gestão a Secretaria não produziu nenhum relatório sobre as atividades desempenhadas no imóvel.

Ou seja, mesmo as demandadas tendo consciência da inexistência do referido Projeto, elas optaram por realizar as dispensas e firmar os contratos de locação e não agiram com o dever de cautela nos processos de despesas, restando, portanto, comprovada a imoralidade de suas condutas, posto que não agiram com lealdade e boa-fé para com a Administração Pública.

Pelo exposto, como já exaustivamente pontuado, as demandadas causaram dano ao erário e violaram os princípios da Administração Pública pelos fatos e fundamentos demonstrados, incumbe ao Ministério Público o cumprimento do dever de levar a efeito as sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

Destarte, além da sanção do ressarcimento integral do dano causado ao erário, cabe a aplicação de outras sanções, tais como, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil, o que no presente caso só será possível, repise-se, com a continuidade e consequente instrução da demanda, conforme o disposto no art. 12, II e III da LIA.

III. 3. Da individualização das condutas

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, é possível afirmar que as condutas tipificadas como improbidade administrativa (arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) foram cometidas pelas demandadas.

Isso porque, a Sra. VANDILMA MARIA DE OLIVEIRA, na condição de Secretária Municipal da SEMEC dispensou a licitação nº 016/2014 e firmou o contrato nº 232/2014 e seu aditivo, sob a justificativa que o referido órgão público desenvolveria o Programa “Esporte e Lazer na Cidade, Vida Saudável” no imóvel.

Assinado eletronicamente por: SERGIO GOUVEIA DE MACEDO - 22/02/2021 12:19:25
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022212192489500000062842232
Número do documento: 21022212192489500000062842232

Contudo, a ex-Secretária tinha conhecimento que o programa, tido como da SEMEC, na realidade pertencia a Sra. Wilma Farkat, bem como afirmou que não sabia dizer se fora realizado algum estudo para justificar o aluguel. Ademais, restou comprovado que mesmo ela firmando o contrato, ela não tinha conhecimento do que era desenvolvido no imóvel.

Outrossim, foi apurado em sede de audiência ministerial que a Sra. Wilma Farkat sempre apoiava a Sra. VANDILMA MARIA DE OLIVEIRA para eleição ao cargo político de vereadora, de acordo com o relatado pelo Sr. Dinarte de Lima, o que pode justificar o descumprimento do dever de zelo com a coisa pública.

Desse modo, fica patente que a demandada agiu dolosamente em firmar uma obrigação contratual sem respaldo legal ou fático que pudesse justificar, bem como de forma livre e consciente não acompanhou ou fiscalizou o cumprimento contratual.

Noutro diapasão, a Sra. FRANCISCA ALVES DA SILVA HENRIQUE, também na condição de Secretária Municipal de Educação e Cultura, dispensou a licitação nº 003/2017, pagou indenização e firmou o contrato nº 050/2017, com a mesma justificativa de atender o programa do governo Federal (Programa “Esporte e Lazer na Cidade, Vida Saudável).

Ocorre que, esta demandada tinha conhecimento que não havia esse programa na SEMEC, assim como não o conhecia e relatou que a Secretaria não produzia nenhum relatório das atividades desenvolvidas no imóvel.

Portanto, é forçoso concluir que agiu dolosamente ao dispensar a licitação, firmar o contrato e efetuar pagamentos sem existir motivos para tais atos. Ademais, foi demonstrado que ela autorizou o pagamento de indenização, referente ao período sem contrato, sem ao menos se certificar que fora, de fato, utilizado o imóvel.

Por essas razões, depreende-se que as demandadas praticaram os atos de improbidade ora imputados de maneira dolosa.

IV. DA NÃO PRESCRIÇÃO DA DEMANDA

Assinado eletronicamente por: SERGIO GOUVEIA DE MACEDO - 22/02/2021 12:19:25
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022212192489500000062842232
Número do documento: 21022212192489500000062842232

Resta inconteste que o direito pleiteado na presente ação não se encontra prescrito, mesmo no que tange aos fatos decorrentes do Contrato nº 232 assinado no ano de 2014.

É que o presente feito trata de ação civil pública que busca o ressarcimento dos valores pagos indevidamente para compensar o dano sofrido pelo Município de Parnamirim, que se viu arcando com um ônus financeiro sem motivo para tanto.

Tal condição, por si só, já afastaria a incidência do instituto da prescrição, porque por força de norma constitucional, art. 37, §5º, e da mais recente decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 852.475-STF, tais ações desta natureza são imprescritíveis.

Por outro lado, ainda se tem o previsto na Lei de Improbidade Administrativa, no qual estabeleceu, em seu artigo 23, que o prazo prescricional começará a contar de acordo com o vínculo do agente público com a Administração ou com base na data da apresentação da prestação de contas.

No caso em tela, considerando os vínculos das demandadas com o Município de Parnamirim, o prazo prescricional quinquenal para aplicação da Lei nº 8.429/92 rege-se pelo seu art. 23, I, segundo o qual começará fluir *após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança*.

Dessa forma, como a Sra. VANDILMA MARIA DE OLIVEIRA deixou o cargo de Secretária Municipal em março de 2016, segundo seu depoimento em audiência ministerial, observa-se que ainda não está fulminado o prazo quinquenal.

Do mesmo modo, no tocante a Sra. FRANCISCA ALVES DA SILVA HENRIQUE, esta deixou o cargo de Secretária Municipal em fevereiro de 2018, conforme depoimento em audiência ministerial, não havendo que se falar em fatos prescritos.

Isto posto, verifica-se que a presente ação está sendo intentada dentro do prazo prescricional quinquenal, portanto, conclui-se que os fatos não estão prescritos.

V. DOS PEDIDOS

Assinado eletronicamente por: SERGIO GOUVEIA DE MACEDO - 22/02/2021 12:19:25
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022212192489500000062842232
Número do documento: 21022212192489500000062842232

Por todo o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE** a Vossa Excelência:

1) a autuação da presente Ação Civil Pública por responsabilização pelo cometimento de Ato de Improbidade Administrativa, **NOTIFICANDO-SE** as demandadas para, no prazo de quinze dias, oferecerem manifestações por escrito, que poderão ser instruídas com documentos e justificações, nos termos do disposto no artigo 17, §7º, da Lei 8.429/92;

2) o **RECEBIMENTO** da ação, determinando-se a CITAÇÃO das demandadas para, querendo, responderem a ação, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria fática;

3) a **NOTIFICAÇÃO** do Município de Parnamirim/RN, na pessoa do seu Procurador, para, querendo, integrar a lide na qualidade de litisconsorte, na forma do disposto no artigo 17, §3º, da Lei 8.429/92;

4) a **TOTAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, para, em razão dos atos de improbidade administrativa contidos no **artigo 10, *caput* e II da Lei de Improbidade Administrativa CONDENAR** as demandadas às respectivas sanções cumuladas do artigo 12, II, principalmente a de **ressarcimento ao erário (onde os valores deverão sofrer atualização monetária com incidência de juros e correção)** devendo o valor da multa civil ser arbitrada por este juízo de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade;

4.1) caso vossa excelência não entenda pelo enquadramento das condutas narradas no tipo descrito no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, APLIQUE, **subsidiariamente**, às do **art. 11 do mesmo diploma legal**, uma vez que se trata de grave lesão aos princípios administrativos norteadores da ordem jurídica administrativa, CONDENANDO às respectivas sanções cumuladas do artigo 12, III;

6) a **CONDENAÇÃO** das demandadas ao pagamento de custas e demais despesas processuais;

Dá-se à causa o valor de R$ 319.612,65 (trezentos e dezenove mil, seiscentos e doze reais e sessenta e cinco centavos)[5].

Pugna o Ministério Público pela produção de todas as provas admissíveis em direito, requerendo, desde já, a juntada do Procedimento Investigatório epigrafado.

O não-oferecimento da ação de improbidade administrativa em face de outras pessoas ou em relação a outros fatos não importa em arquivamento implícito.

[5] Valor da causa inclui o somatório do valor nominal de prejuízo ao erário apurado no procedimento investigatório, não incluindo-se o valor da multa civil que foi requerida em razão de ter deixado o pedido em aberto quanto à multa civil, a fim de que seja arbitrada pelo Juízo de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Assinado eletronicamente por: SERGIO GOUVEIA DE MACEDO - 22/02/2021 12:19:25
https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022212192489500000062842232
Número do documento: 21022212192489500000062842232

Reserva-se a possibilidade de aditamento da peça acusatória em momento oportuno, caso surjam elementos suficientes para tanto.

Nestes termos, pede deferimento.
Parnamirim/RN, 22 de fevereiro de 2021.

Sérgio Gouveia de Macedo
Promotor de Justiça

TESTEMUNHAS

1. José Rildo Martins Cruz, brasileiro, casado, professor, CPF nº 316.678.134-04, domiciliado à Rua Eduardo Medeiros, 50, Cohabinal, Parnamirim, telefones: 3272-4422 e 98847-442.
2. Dinarte Andrade de Lima, brasileiro casado, comerciante, CPF nº 281.754.684-91, domiciliado à Rua Luiza Bezerra de Lima, 980, Bairro Rosa dos Ventos, Parnamirim, telefone: 98869-4807.
3. Maria Efigênia Noronha de Lima, brasileira, casada, aposentada, CPF nº 188.407.284-49, domiciliada à Rua Luiza Bezerra de Lima, 1030, Bairro Rosa dos Ventos, telefone: 99827-3766.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA - PARNAMIRIM

Assinaturas do Documento

Assinado eletronicamente por SERGIO GOUVEIA DE MACEDO, PROMOTOR DE 2a ENTRANCIA, em 19/02/2021 às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na MP 983/2020 de 16/06/2020 e Res. nº 037/2019-PGJ/RN.